

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.857/08/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000001528-28

Impugnação: 40.010122717-30, 40.010122718-11 (Coob.), 40.010122719-93 (Coob.)

Impugnante: Juarez Afonso de Queiroz Araújo  
CPF: 474.464.716-20  
Espólio de Delvar Amâncio de Araújo (Coob.)  
CPF: 037.678.766-04  
Ofício do Terceiro Tabelionato de Notas (Coob.)  
CNPJ: 19.944701/0001-07

Proc. S. Passivo: Eliana Chaves Ulhôa Silveira/Outro(s)(Aut.) Luiz Cláudio da Silva Chaves/Outro(s) (Coob. Espólio de Delvar Amâncio de Araújo) José Tarciso Nunes/Outro(s) (Coob. 3º Tabelionato)

Origem: DF/Patos de Minas

***EMENTA***

**ITCD - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.** Constatação de falta de entrega da declaração de bens prevista no art. 31 do RITCD/05. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei 14.941/2003. Entretanto, deve a responsabilidade se restringir ao donatário, titular do cumprimento da obrigação acessória.

**ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOAÇÃO DE QUOTAS.** Constatação de falta de recolhimento do ITCD, decorrente de doação de bem ou direito, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei 14.941/03. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no artigo 22, inciso II, da Lei 14.941/03.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação, após análise da Escritura Pública de Doação averbada no 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Patos de Minas (MG) e alteração contratual da empresa DIPAM Distribuidora Patense de Automóveis Ltda, que o donatário/Autuado Juarez Afonso de Queiroz Araújo deixou de entregar a declaração de bens e direitos, conforme estabelece a legislação vigente e de recolher o ITCD incidente na doação de 1.615.000 cotas de capital da empresa acima mencionada, tendo como doadores Delvar Amâncio de Araújo e Nelci Queiroz Araújo.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação prevista no artigo 22 da Lei 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os responsáveis solidários foram incluídos no pólo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21 do mesmo diploma legal.

Inconformados, Autuado e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 42/50, 110/119 e 178/183, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 193/196.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido na transmissão de 1.615.000 quotas da empresa DIPAM – Distribuidora Patense de Automóveis Ltda, decorrentes da doação, conforme escritura pública lavrada em 23/05/2005, à fl. 88, do Livro 73, do Ofício do Terceiro Tabelionato de Notas de Patos de Minas ( fl. 10).

Inicialmente, vale ressaltar que as Impugnações de Juarez Afonso de Queiroz Araújo, Autuado, e Delvar Amâncio de Araújo (agora espólio), Coobrigado, serão tratadas como se fosse um único documento, haja vista possuírem o mesmo conteúdo.

No tocante ao descumprimento da obrigação principal, a contrariedade demonstrada pelos Impugnantes pela lavratura do Auto de Infração não procede. Como mostram os documentos de fls. 06 e 08, quando da apresentação da declaração de bens e direitos, em 25/02/2008, o Contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, não cabendo ao Fisco a prerrogativa de decidir pela lavratura ou não do Auto de Infração, sendo esta a sua obrigação, uma vez que no exercício de suas funções está constrangido à execução de atos administrativos vinculados, em que não há discricionariedade, já que foi constatada a infringência.

Os Impugnantes não negam a infringência imputada, mas discordam da base de cálculo adotada pelo Fisco, que utilizou o valor do patrimônio líquido, que representa o valor presente da empresa num dado momento, enquanto ela entende que deveria ser utilizado o valor histórico/nominal, lançado no ato de constituição/alteração da empresa. Este entendimento não pode prosperar, pois nos termos do art. 11 do Decreto 43.981/2005, a base de cálculo do imposto é o valor venal:

**Art. 11.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

Toda legislação citada pelos Impugnantes, a Orientação DOLT/SUTRI N° 002/2006 e o artigo 13 do Decreto 43.981/2005, não socorrem o argumento apresentado, pelo contrário, fica amplamente demonstrado, que esta legislação visa assegurar o cumprimento do que determina o artigo 4°, da Lei 14.941/2003, ou seja, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em doação.

Portanto, o que determina o § 1° do artigo 13, observado o disposto nos parágrafos 2° a 4°, é que o valor da base de cálculo é o valor venal do bem, que tem o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seu conceito manifestado explicitamente no § 1º do artigo 11 do Decreto 43.981/2003, devendo o Fisco, para atribuir este valor, valer-se do balanço patrimonial e da declaração do imposto de renda entregue a Receita Federal. Portanto, não houve nenhum desrespeito pelo Fisco, ao disposto na norma, pois o valor venal das quotas da empresa foi buscado, no balanço patrimonial e na declaração do imposto de renda, entregue a Secretaria da Receita Federal. É do balanço patrimonial, levantado no dia 31/12/2004, que foi extraído o valor do patrimônio líquido, que serviu de parâmetro para avaliação do valor das quotas doadas.

A reserva de reavaliação representa aumentos do valor atribuídos a elementos de ativos em virtude de novas avaliações, em virtude destes valores não representarem o valor de mercado. Se assim não tivesse agido a empresa, seria obrigação do Fisco fazê-lo, pois neste caso, o patrimônio líquido não representaria o valor venal da empresa. Portanto, não há que se falar em exclusão da reserva de reavaliação.

A citação da Instrução CVM nº. 436/2006, corrobora com o método utilizado pelo Fisco, para determinar a base de cálculo do imposto devido, ou seja, deve prevalecer o valor de mercado dos bens.

O balanço patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa. As despesas antecipadas possíveis de alterarem o valor do patrimônio líquido, na data considerada, período de apuração mais próximo da data de transmissão, já foram nele consideradas, portanto não há o que excluir.

O valor declarado na escritura pública de doação e na declaração de bens e direitos é nominal, razão pela qual o Fisco apurou o valor venal, dividindo o montante do "patrimônio líquido" da empresa (conforme balanço patrimonial de 31/12/2004) pelo total de ações, encontrando o valor unitário e, em seguida, o valor total das ações doadas, para determinar a base de cálculo do ITCD (fl. 04).

A afirmação de que não foi concedido aos Impugnantes o prazo para discordar da avaliação efetuada não é correta, pois o prazo foi dado, e os Impugnantes apresentaram no devido tempo, Impugnações ao lançamento efetuado, conforme documento de fls. 42 a 183. Não há que se falar em outra avaliação contraditória, as Impugnações apresentadas são o contraditório.

Relativamente à obrigação acessória, no entanto, não obstante os argumentos do Fisco, necessário se faz uma reflexão maior.

A obrigação de apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo Contribuinte está prevista no art. 31 do Decreto 43.981/2005, *in verbis*:

**Art. 31.** O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

Trata-se, como visto, de obrigação imputada exclusivamente ao contribuinte do ITCD, que no presente caso é o donatário, por se tratar de aquisição por doação.

O Fisco, ao apreciar a responsabilidade atribuída ao Ofício do Terceiro Tabelionato de Notas, na condição de coobrigado, sustenta-se na disposição contida no art. 33 da Lei nº 14.941/03, a saber:

**Art. 33.** A pessoa a quem caiba a responsabilidade pelo registro do ato que resulte em transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações, inclusive o tabelião, o oficial de registro e o escrivão, bem como a autoridade judicial e o serventuário da justiça, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, exigirão a apresentação da Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, contendo a respectiva Certidão Relativa ao ITCD.

Cabe aqui examinar com cuidado os efeitos do dispositivo. Em primeiro lugar, prescreve o art. 21 da Lei nº 14.941/2003, a responsabilidade ao oficial de registro e ao doador, em relação ao imposto devido pelo contribuinte, o donatário. Eis o dispositivo:

**Art. 21.** São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

.....

II - a autoridade judicial, o serventuário da Justiça, o tabelião, o oficial de registro e o escrivão, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício, ou pelas omissões a que derem causa;

III - o doador;

Desta forma, a responsabilidade prevista no artigo 21 acima transcrito não atinge o descumprimento de obrigação acessória, que é dever do contribuinte, o donatário, mas apenas o principal, ou seja, o tributo.

Verifica-se, assim, que a prescrição contida no art. 33 retro caracteriza-se por se revelar uma norma diferente do tipo penal estabelecido no artigo 25 da Lei 14.941/03, a saber:

**Art. 25.** O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

No presente caso, o doador não praticou ou concorreu para a prática de qualquer ato que pudesse levá-lo a responsabilizar-se pela penalidade isolada,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrendo sua responsabilidade quanto ao ITCD em decorrência de disposição expressa em lei.

Sustenta ainda o Fisco, que a responsabilidade da serventia está amparada no art. 26 da Lei do ITCD, cujo teor é o seguinte:

**Art. 26.** Os responsáveis tributários que infringirem o disposto nesta Lei ou concorrerem, de qualquer modo, para o não-pagamento ou pagamento a menor do imposto ficam sujeitos às penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

De fato, o dispositivo em questão transfere a responsabilidade pelas penalidades àqueles que também estão obrigados ao recolhimento do tributo, quando descumprirem lei ou concorrerem para a falta de pagamento.

Cabe destacar, mais uma vez, que este dispositivo, *in casu*, não se presta para atingir o doador, que nenhum ato contrário à legislação praticou.

.Quanto à serventia, esta sim, praticou ato contrário ao declarar na escritura pública a existência das certidões, bem inserir a informação dando conta da isenção do ITCD.

Ocorre, porém, que o donatário apresentou a Declaração de Bens em 25/02/08, antes da Intimação do Auto de Infração, que se deu em 10/03/2008, conforme documento de fls. 39, retirando, assim, a responsabilidade do tabelionato.

O mesmo não ocorre em relação ao donatário, uma vez que a Declaração de Bens foi entregue após a lavratura e intimação do AIAF, ocorrida 22/02/08.

Por fim, cabe analisar os pedidos de fls. 203, de adiamento do julgamento, vista dos autos e juntada de instrumento de procuração.

Este último já se encontra juntado às fls. 204. Quanto aos dois primeiros, não se justifica o deferimento, uma vez que a intimação do AI foi regular, resultando em apresentação de impugnação regular e tempestiva, firmada pelo procurador constituído pelo espólio, conforme procuração de fls. 120..

Outro ponto diz respeito à substituição processual de Delvar Amâncio de Araújo pelo seu espólio.

Quanto a isso, com razão o pedido. Entretanto, por medida de economia processual, o novo Procurador nos autos deve participar do processo a partir da sua constituição, não necessitando de interrupção no julgamento somente para inclusão da expressão “espólio”, pois a responsabilidade, no caso, decorre de lei, nos termos dos incisos II e III do art. 131 do CTN. Sendo uma medida meramente administrativa, deverá ser corrigida por ocasião da publicação do acórdão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para, em relação à falta de entrega da declaração de bens, restringir a responsabilidade para o autuado Juarez

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Afonso de Queiroz Araújo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

